

ANÁLISE SOBRE A POSSE E O PORTE DE ARMAS DE USO PERMITIDO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Junyor Gomes COLHADO¹
Rodrigo Carrion BUZETTI²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade realizar uma análise crítica a respeito de uma possível flexibilização da legislação que regulamenta a posse e o porte de armas de uso permitido, a fim de se garantir o efetivo direito constitucional à segurança e o direito a uma eventual legítima defesa em nossa sociedade, em especial das famílias de nosso país que ao serem atacadas ou ao terem seu domicílio invadido de maneira criminosa não possuem meios efetivos para proteger-se, e proteger eventualmente seus bens. Dessa forma o presente artigo tem como finalidade analisar cientificamente, utilizando do método dedutivo, a questão relativa à proibição do porte e posse de armas de uso permitido.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento. Armas. Legislação. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente existem vários temas jurídicos em voga, e dentre eles temos o tema relativo ao armamento da população em geral, de forma que o presente artigo tem como finalidade fazer uma diferenciação entre a posse e o porte de armas, e como estas podem ou não potencializar a legítima defesa de uma pessoa, além de discutir aspectos jurídicos a respeito da legislação que trata do registro da posse de armas de uso permitido, possibilitando uma desburocratização e barateamento para a aquisição de uma arma de uso permitido, além de eventuais discussões, consequências e reflexos da adoção do Estatuto do Desarmamento em nossa sociedade.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo na cidade de Santo Anastácio. Email: junyor_gomesc@hotmail.com

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente. Email: digobuzetti@hotmail.com

2 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A questão do desarmamento no Brasil se iniciou muito antes da lei 10.826/03, a qual foi sancionada pelo até então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, integrante do Partido dos Trabalhadores (PT).

A história do desarmamento em nosso país remonta do ano de 1530, época em que Portugal tinha o Brasil como colônia de exploração, e dessa forma como meio de exploração da Coroa Portuguesa, além dos recursos naturais extraídos, os impostos aumentavam sobre os que aqui residiam como forma de elevar ainda mais sua arrecadação.

De forma que as primeiras restrições armamentistas provieram das Ordenações Filipinas, e as penas para aqueles que fabricassem armas de fogo seriam as penas de multa, prisão e até a pena de morte, evitando dessa forma que a população eventualmente se rebelasse contra a Coroa Portuguesa. Nota-se por efeitos de comparação a diferença entre as colônias de exploração e as colônias de povoamento, como é o caso dos Estados Unidos da América em que era garantido o direito dos colonos de possuir e portar armas, o que é evidenciado pela II Emenda na constituição do referido país que estabelece que: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido”³, de forma a garantir a liberdade e autonomia das 13 colônias ali existentes.

Voltando à história do desarmamento em nosso país, D. Pedro I renunciou ao trono retornando à Portugal deixando seu filho D. Pedro II, o qual possuía apenas 5 anos de idade, passando-se então para o período regencial no qual até a década de 1840 o país passou a ser governado por Regências e as Ordenações por sua vez foram extintas. Durante esse período surgiram muitas revoltas populares descontentadas com os abusos provenientes do império para com as pessoas de classes mais baixas. Dessa forma o poder foi centralizado a fim de proteger principalmente a Monarquia, permitindo a essa a produção de armas de fogo e a

³ Disponível em
<<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recddida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>> Acesso em 12 de julho de 2018.

ninguém mais, para evitar eventuais revoluções, contudo nessa época era permitido aos que não eram índios ou escravos terem armas para sua defesa pessoal⁴.

E após o ano de 1932 Getúlio Vargas assumiu o poder proibindo a fabricação de armas em território nacional por meio da lei decreto nº 24.602 de 1934.

Sendo que isso foi ainda mais endurecido durante o período da ditadura militar, e após a redemocratização, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do decreto de lei n.º 9.437 de 1997 estabeleceu o registro das armas em território nacional.

Por derradeiro, foi sancionada a lei 10.826/2003 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 23 de dezembro de 2003, regulamentada pelo decreto 5.123 de 1 de julho de 2004, a pretexto de se reduzir os índices de criminalidade e violência. E no ano de 2005 foi realizado um referendo popular a fim de consultar a população sobre o artigo 35 da referida lei que trata da proibição da venda de armas de fogo e munição em território nacional, o qual foi rejeitado por 63,94% da população, e desrespeitando a vontade popular, tal artigo resta até os dias atuais incluso na referida legislação⁵.

3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE POSSE E PORTE DE ARMAS

Antes de se iniciar a discussão sobre o tema é essencial fazer uma diferenciação entre o porte e a posse de armas. De maneira que a posse consiste no fato de o indivíduo manter em sua residência ou local de trabalho uma arma de fogo, enquanto que o porte por sua vez se trata de o indivíduo ter consigo a arma de fogo fora de seu domicílio e local de trabalho. E tal diferenciação é dada pela doutrina, como diz Gabriel Habib⁶: “Posse consiste em manter a arma intra muros, no interior da residência ou local de trabalho. Porte é extramuros, isso é fora da residência ou

⁴ Disponível em < <https://www.mundodasarmas.com/2017/05/a-historia-do-desarmamento-no-brasil.html>> Acesso em 12 de julho de 2018.

⁵ Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/REFERENDO-SOBRE-A-VENDA-DE-ARMAS/191706-%E2%80%9CNÃO%E2%80%9D-VENCE-COM-VANTAGEM-DE-QUASE-30.html>> Acesso em 12 de julho de 2018.

⁶ HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais: leis nº 4.898/1965; 8.137/1990; 8.666/1993; 9.455/1997; 9.613/1998; 2.252/1954; 10.028/2000; 10.826/2003.** Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 63.

local de trabalho”. Por sua vez César Dário Mariano da Silva⁷ realiza a diferenciação da seguinte forma, dizendo que: “Possuir significa ser o proprietário ou possuidor do objeto material. Diferencia-se de portar, que tem o sentido de estar com o objeto material consigo”.

A jurisprudência também se manifesta a respeito dessa diferenciação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (STJ - HC: 92136 RJ 2007/0237240-9, QUINTA TURMA Rel. FELIX FISCHER, j. em 26/08/2008)⁸

Desta feita resta demonstrada a diferença entre a posse e o porte de armas.

4 DIFERENÇA ENTRE ARMAS DE USO RESTRITO E USO PERMITIDO

Feita a diferenciação entre o porte e a posse de armas é necessário se realizar uma diferenciação entre armas de uso restrito e as armas de uso permitido, as quais serão objeto de estudo no presente trabalho. A principal diferença entre as armas de uso permitido e as de uso restrito consiste no fato de que as armas de uso permitido são aquelas que são permitidas ao uso de pessoas físicas e jurídicas, enquanto que as de uso restrito são aquelas cujo uso é permitido apenas às forças armadas. E essa diferença é explicitada pela doutrina, como é o caso do doutrinador Gabriel Habib⁹ que por meio da legislação faz essa diferenciação:

Arma de uso permitido é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação

⁷ SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento: de acordo com a lei nº 10.826/2003**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 69.

⁸ Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14775913/habeas-corpus-hc-92136-rj-stf>> Acesso em 17/07/2018.

⁹ HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais: leis nº 4.898/1965; 8.137/1990; 8.666/1993; 9.455/1997; 9.613/1998; 2.252/1954; 10.028/2000; 10.826/2003**. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 60 e 61.

normativa do Exército (art. 3º, XVII do Decreto 3.665/2000); Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826, de 2003. (art. 10, do Decreto 5.123/2004). Enquanto que as armas de uso restrito são as armas que só podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica do Exército (art. 3º, XVIII do Decreto 3.665/2000). Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. (art. 11, do Decreto 5.123/2004).

Restam diferenciadas, portanto, as armas de uso restrito e uso permitido.

5 LEGITIMA DEFESA E SUA RELAÇÃO COM A POSSE E O PORTE DE ARMAS DE USO PERMITIDO

No ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente em nossa Constituição Federal, resta ínsita a presença de diversos direitos fundamentais expressos em seu artigo 5º que prevê o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança¹⁰, e em especial o direito à segurança é garantido em nossa sociedade pela polícia e pelos próprios cidadãos que em situações de urgência que envolvam direito à vida e à propriedade, podem se defender utilizando da legítima defesa e do desforço imediato, em relação à propriedade.

Ocorre que o direito à segurança em nosso país é principalmente garantido pelas polícias civis e militares, que têm o monopólio do poder, já que estes possuem um aparato de coerção amparado na legislação.

O problema por sua vez reside na eficiência do poder policial em combater o crime¹¹, em virtude da morosidade para atender as ocorrências, demorando entre 5 a 20 minutos para atender a um chamado¹² nas regiões

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

¹¹Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/05/16/em-teste-feito-pelo-uol-servico-190-da-pm-de-sao-paulo-demora-20-minutos-para-atender.htm>> Acesso em 13 de julho de 2018.

¹²Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2011/05/demora-no-atendimento-do-190-preocupa-quem-precisa-da-policia.html>> Acesso em 13 de julho de 2018.

metropolitanas a título de exemplo, nesse sentido diante do decurso desse lapso de tempo, resta evidenciada a possibilidade da prática de um crime cujo resultado naturalístico pode ser irreversível.

Além da força policial os indivíduos também possuem o direito à legítima defesa que consiste em uma exclusão de ilicitude prevista no Código Penal¹³, mais especificamente em seus artigos 23, inciso II e 25, que permite ao cidadão usar moderadamente dos meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Com relação a legítima defesa, Cleber Masson¹⁴ diz que:

O instituto da legítima defesa é inerente à condição humana. Acompanha o homem desde o seu nascimento, subsistindo durante toda a sua vida, por lhe ser natural o comportamento de defesa quando injustamente agredido por outra pessoa. Em razão da sua compreensão como direito natural, a legítima defesa sempre foi aceita por praticamente todos os sistemas jurídicos, ainda que muitas vezes não prevista expressamente em lei, constituindo-se, dentre todas, na causa de exclusão da ilicitude mais remota ao longo da história das civilizações. De fato, o Estado avocou para si a função jurisdicional, proibindo as pessoas de exercerem a autotutela, impedindo-as de fazerem justiça pelas próprias mãos. Seus agentes não podem, contudo, estar presentes simultaneamente em todos os lugares, razão pela qual o Estado autoriza os indivíduos a defenderem direitos em sua ausência, pois não seria correto deles exigir a instantânea submissão a um ato injusto para, somente depois, buscar a reparação do dano perante o Poder Judiciário.

Enquanto que Fernando Capez¹⁵ diz que:

A legítima defesa consiste em uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Até mesmo Nicolau Maquiavel em seu livro “O Príncipe” reconhece que: “De fato, entre o armado e o desarmado não há nenhuma proporção, e não é razoável que quem esteja armado obedeça de bom grado ao desarmado¹⁶”. Acontece que os

¹³ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. acesso em: 12 de julho de 2018.

¹⁴ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 197.

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: volume 1 : parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 311.

¹⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe (Trad. Maurício Santana Dias)**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011, p. 72.

criminosos dispõem de armamentos cada vez mais sofisticados e que não passam por registros do governo, de forma que algumas facções possuem verdadeiros arsenais bélicos. Enquanto isso a população, no mais das vezes, possui poucos meios de se defender, tendo no máximo as chamadas “armas brancas” em suas residências, principalmente em virtude do fato de que a aquisição legal de armas de fogo para posse se tornou algo muito burocrático e caro e o porte legal de armas de fogo é praticamente impossível à população em geral, gerando por conseguinte uma desproporção de poder entre a sociedade em geral e os criminosos, e isso se dá principalmente em virtude do Estatuto do Desarmamento e dos decretos que o regulamentam.

6 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS ENTRAVES PARA A AQUISIÇÃO DE ARMAS DE USO PERMITIDO PARA POSSE

O texto referente à lei 10.826/03 é extenso, dessa forma serão destacados a seguir alguns dos entraves existentes na legislação que dificultam a aquisição de armas pela população brasileira.

O artigo 3º da lei 10.826/03 diz que:

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Acima verifica-se a necessidade de haver o registro da arma de fogo adquirida, o que não é o maior dos problemas, enquanto que no artigo 4º da referida lei, diz respeito aos requisitos para se adquirir armas de fogo de uso permitido:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Vistos o artigo acima e seus incisos inclusos, passamos para análise da questão. Primeiramente em seu caput, o artigo estabelece que a pessoa deve demonstrar a “efetiva necessidade” para realizar a aquisição de uma arma, sendo que a título de exemplo acidentes de trânsito matam mais pessoas do que acidentes com armas de fogo¹⁷, e quando o indivíduo tira sua CNH, com 18 anos, não precisa demonstrar essa “necessidade”, de forma que se o direito de comprar armas consistisse realmente em um direito do cidadão de exercitar seu direito constitucional à segurança e seu direito à uma eventual legítima defesa, não deveria este ter de demonstrar um uma “efetiva necessidade”.

Por sua vez o inciso II, o indivíduo deve demonstrar a idoneidade, apresentando certidões negativas e de antecedentes, porém isso, embora seja algo razoável, resta inócuo, pois os criminosos têm meios muito mais práticos, rápidos e menos custosos e burocráticos para adquirir armas, no mais das vezes superiores às armas de uso permitido.

O inciso III diz que o indivíduo deve ter capacitação técnica para adquirir uma arma, enquanto que outros países exigem capacidade técnica apenas para o porte de armas.

A referida lei 10.826/03 é regulamentada pelo decreto 5.123/04 mais especificamente em seu artigo 12º:

- Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
- I - declarar efetiva necessidade;
 - II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
 - III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).
 - IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
 - V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

¹⁷ Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/carros-matam-mais-que-armas-3d15yhx2rscbr0p73i5utasem>> Acesso em 16/07/2018.

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

O decreto reforça a necessidade de haver “efetiva necessidade”, impõe a idade mínima de 25 anos, referindo-se a toda a questão da burocracia. O parágrafo §1º desse artigo estabelece que deve-se explicitar os fatos e as circunstâncias justificadoras do pedido, a serem analisadas pela Polícia Federal seguindo as orientações do Ministério da Justiça. Portanto consiste em um ato discricionário da Polícia Federal em conceder ou não ao indivíduo a permissão para se adquirir armas de fogo.

Desta feita após o indivíduo ter percorrido vários locais para retirar certidões e comprovantes, e gastar dinheiro com isso, pode um delegado da Polícia Federal ao seu alvedrio negar o pedido, sem nenhuma garantia de que a pessoa que terá o dinheiro gasto reembolsado, resultando, pois, o Estatuto do Desarmamento uma legislação draconiana.

Para resolver o referido problema, resta necessário adotar uma legislação que garanta um aspecto de objetividade quanto aos requisitos para se adquirir uma arma de fogo de uso permitido, além de garantir uma redução de custos e de burocracia, facilitando dessa forma que a população de bem tenha um maior acesso à posse de armas de fogo de uso permitido.

7 ESTATUTO DO DESARMAMENTO E OS ENTRAVES PARA PORTAR ARMAS DE USO PERMITIDO

Após se observar a dificuldade para se adquirir uma arma de fogo de uso permitido, passa-se para a análise dos entraves existentes na legislação para o porte de armas de fogo permitido.

O artigo 6º da lei 10.826/03 trata do porte de armas diz que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Fazendo uma rápida análise a respeito do dispositivo legal suso aludido é possível extrair o entendimento de que apenas os integrantes das Forças Armadas, pertencentes à força policial, ou integrantes de empresas de segurança podem portar armas de fogo. Portanto o brasileiro comum não pode andar armado, mesmo que os números de assassinatos e a criminalidade não tenham sido reduzidos após a implantação do Estatuto do Desarmamento, como veremos no capítulo a seguir, a proibição do porte de armas não afetou os criminosos, mas sim os cidadãos de bem. E enquanto os integrantes do alto escalão dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, grandes empresários e pessoas com alto poder aquisitivo, possuem seguranças armados, as pessoas pobres ou que compõem a classe média se tornam alvo de menor perigo, sofrendo as piores consequências da política de segurança defasada em nosso país.

8 MEIOS LEGAIS PARA SE ALTERAR OU REVOGAR O ESTATUTO DO DESARMAMENTO VIGENTE

O Estatuto do Desarmamento consiste em uma lei ordinária, e por isso pode ser alterado ou revogado por meio de outra lei ordinária. Destarte a iniciativa de lei ordinária pode ser tomada: por qualquer senador ou deputado federal; por qualquer comissão em funcionamento no Congresso Nacional; pelo presidente da República; pelo procurador-geral da República; e pelos Tribunais Superiores (art. 61 da CF). O cidadão, individualmente, não pode propor normas, sendo-lhe permitido apenas de forma coletiva, devendo a proposta ser subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos cinco estados, com não menos de três décimos por cento de eleitores em cada um deles (art. 61, §2º, da CF). Posteriormente o projeto de lei é encaminhado à Câmara e ao Senado, para que receba emendas, passando pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissões Temáticas de ambas as casas do Congresso.

Depois disso o projeto de lei vai para o Congresso, onde deve ser aprovada por maioria simples, e nisso há alguns pormenores como destaca o doutrinador Walber de Moura Agra¹⁸:

Normalmente, os projetos de lei começam a ser votados na Câmara dos Deputados. Obrigatoriamente, terão de começar na Câmara dos Deputados os projetos propostos pelo presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores, os que forem oriundos de iniciativa popular e as medidas provisórias. Excetuados esses casos elencados, funcionará o Senado como instância inicial apenas quando o projeto for oriundo de um senador, comissão do Senado e quando a proposta de emenda constitucional for oriunda de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação (art. 212 do Regimento Interno do Senado Federal).

Depois de votado o projeto segue para o Presidente da República para que este dê a sanção ou veto. De forma que o veto não é absoluto e pode ser derrubado pelo Congresso Nacional, passando nova norma a integrar o ordenamento após a promulgação. E de acordo com o artigo 66 § 7º da Constituição, se a lei não

¹⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Rio de Janeiro Forense 2018, p. 534.

for promulgada pelo Presidente da República em 48 horas, o presidente do Senado a promulgará, e se este não o fizer ficará a cargo do Presidente do Senado.

9 QUESTÕES POLÊMICAS ENVOLVENDO O ARMAMENTO DA POPULAÇÃO

A seguir serão analisados alguns pontos polêmicos envolvendo a implantação do Estatuto do Desarmamento e sobre as questões relativas a uma eventual flexibilização da legislação.

9.1 O Estatuto do Desarmamento não reduziu os índices de criminalidade no país

Analisando alguns números é possível aferir que o número de homicídios tem, ao contrário do que dizem os “desarmamentistas”, aumentado ao longo dos anos mesmo após a implantação do Estatuto do Desarmamento em nosso país.

Pode-se verificar que em 2001 antes da implantação do referido estatuto o índice de homicídios era de 27,8/100 mil habitantes, enquanto que em 2013 o número ficou em 28,5 homicídios para cada 100 mil habitantes¹⁹.

Em 2003 ano em que entrou em vigor o número absoluto de homicídios foi de 51.043, em 2006 houve a queda em algumas centenas de mortes totalizando 49.145, em 2009 o número voltou a subir para 51.424, em 2012 subiu novamente para 56.337²⁰ e por fim em 2017 o número ficou em 59.103 mortes, causadas por homicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte²¹.

Feita essa análise pergunta-se ao leitor, o número de mortes em decorrência da criminalidade tem caído após o Estatuto do Desarmamento? A resposta com certeza será negativa.

¹⁹ Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/opiniaio/coluna/2016/04/06/politicas-de-desarmamento-nao-reduziram-homicidios-no-brasil.htm>> Acesso em 16/07/2018.

²⁰ Disponível em < <http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Mapa2006.pdf>> Acesso em 16/07/18.

²¹ Disponível em < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-registra-quase-60-mil-pessoas-assassinadas-em-2017.ghtml>> Acesso em 16/08/2018.

9.2 Os países que adotam o desarmamento são realmente mais seguros?

Para analisar esse ponto vamos tomar como exemplo um país desenvolvido que adota o desarmamento radical, proibindo inclusive a posse de espadas cerimoniais, que é a Inglaterra, que por sua vez tem seus índices de criminalidade aumentados nos últimos anos, com uma alta de 18% nos delitos de agressão, 7% nos delitos de roubo, e 14% nos números de crimes sexuais²². De forma que a título de comparação o número de assassinatos em Londres em 2018 foi maior do que o número de assassinatos em Nova York, em que há permissão ao porte de armas de fogo pela população, neste mesmo ano²³. Constata-se também que ocorreram 629 homicídios entre 2016 e 2017, sendo que a maior parte dos delitos se deu por meio de armas brancas, como facas, por exemplo²⁴, demonstrando que a proibição de armas de fogo não coíbe a criminalidade, já que quem quer praticar um crime, o faz mesmo que não possua arma de fogo. Restando evidenciado que a proibição de armas de fogo não reduz a criminalidade mesmo em países considerados de “primeiro mundo”, que dirá em um país como o Brasil, que vive um uma atual crise institucional, econômica e em segurança pública. Aliás a título de comparação com outro país situado na Europa, em relação à Inglaterra, vejamos os números de homicídios registrados na Suíça, país que permite o porte e posse de armas de fogo à sua população, em que o número de homicídios foi de apenas 45 pessoas em 2016, com uma redução de 40% da criminalidade entre 2009 e 2016²⁵.

A comparação que se faz entre o Brasil e os EUA, país desenvolvido, mostra que o Brasil, com o desarmamento tem uma taxa de homicídios 05 vezes maior que a de lá²⁶, pois os EUA possuem 5,2 mortes a cada 100 mil habitantes por armas de fogo, com 90 armas para cada 100 residentes, enquanto que o Brasil apresenta

²² Disponível em < <https://www.efe.com/efe/brasil/sociedade/criminalidade-cresceu-na-inglaterra-ao-maior-ritmo-em-uma-decada/50000246-3331380>> Acesso em 16/07/2018.

²³ Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/crescimento-da-violencia-assusta-londres.shtml>> Acesso em 16/07/2018.

²⁴ Disponível em < <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/armas-de-fogo-em-londres-o-problema-sao-as-facas-d9i0ca0xv2aqwxdkmbmu64c4i>> Acesso em 16/07/2018.

²⁵ Disponível em <https://www.swissinfo.ch/por/economia/estat%C3%ADsticas-da-criminalidade_n%C3%BAmero-de-assassinatos-e-assaltos-caem-na-su%C3%AD%C3%A7a/43065846> Acesso em 16/07/2018.

²⁶ Disponível em < <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/com-10-das-armas-dos-eua-brasil-tem-taxa-de-homicidios-com-armas-de-fogo-5-vezes-maior-6zn5gstr2xtthjth8y77xsi67>> Acesso em 16/07/2018.

8.8 armas para cada 100 residentes e possui 25,5 homicídios a cada 100 mil habitantes por armas de fogo²⁷. Para que a comparação não fique injusta vamos comparar o Brasil com países da América Latina que possuem legislações mais permissivas quanto ao porte de armas de fogo, como é o caso do Uruguai, em que há 32 armas para cada 100 residentes e o índice por mortes envolvendo armas de fogo é de 6,6/100 mil habitantes, ou então fazendo uma comparação vexatória com o Paraguai²⁸, país que apresenta aspectos econômicos e sociais muito frágeis mas que tem 17 armas para cada 100 residentes e que possui o índice por mortes por armas de fogo em 15,1/100 mil habitantes, número inferior ao Brasil que adota o desarmamento²⁹.

Portanto resta evidenciada a falácia que países com o desarmamento da população são mais seguros.

9.3 Armas aumentam brigas em bares, no trânsito, violência contra as mulheres e o suicídio?

Primeiramente, é necessário explicitar o fato de que o aumento no número de armas não aumenta o número de suicídios, já que o Japão é um dos países em que a população é mais desarmada no mundo, e mesmo assim as taxas de suicídio são as maiores do mundo³⁰. Com relação à violência contra mulher é possível verificar o aumento de 8,8% dos homicídios contra mulheres no Brasil entre o período de 2003 a 2013³¹, justamente o período em que o Estatuto do Desarmamento estava em vigor.

Já em relação ao fato de se potencializar brigas de bares e no trânsito, não existem números confiáveis que comprovem esse fato, o que há é apenas um

²⁷ Disponível em < <http://blog.aventurashop.com.br/2017/02/09/homicidios-x-posse-de-armas-desmentindo-o-desarmamento/#.W001UtJKhPY>> Acesso em 16/07/2018.

²⁸ Disponível em < <http://blog.aventurashop.com.br/2017/02/08/porte-de-armas-no-paraguai-destruindo-o-desarmamento-no-brasil/#.W000y9JKhPY>> Acesso em 16/07/2018

²⁹ Disponível em <<https://crimeresearch.org/2014/03/comparing-murder-rates-across-countries/>> Acesso em 16/07/2018.

³⁰ Disponível em <<https://ipc.digital/o-japao-e-o-sexto-colocado-no-mundo-em-indice-de-suicidio/>> Acesso em 17/07/2018.

³¹ Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/05/13/numero-de-assassinatos-com-arma-de-fogo-no-brasil-e-o-maior-desde-1980.htm>> Acesso em 17/07/2018.

censo geral, porém observando alguns dos dados acima expostos é possível verificar que o número de homicídios aumentou mesmo após o Estatuto do Desarmamento, aliando-se isso ao fato de que países com um nível cultural menor que o do Brasil, como o caso do Paraguai, com menores taxas de homicídio e maior taxa de armamento entre a população, isso não ocorre com tanta frequência, não é possível crer que tal argumento seja crível.

E mesmo que isso fosse o contrário, o que se pretende no presente artigo é demonstrar que os critérios para a posse de armas de fogo deveriam ser mais objetivos e menos discricionários, e que o porte de armas legal deveria ser possível à população em geral, não realizando uma distribuição de armas indiscriminada, havendo testes psicológicos e de antecedentes em relação aos indivíduos que adquirem as armas, porém tornando a legislação um pouco mais flexível em relação ao tema.

9.4 Armas em casa causam mais acidentes domésticos envolvendo crianças?

Antes de responder à pergunta acima vejamos os números relacionados a mortes de crianças.

Com relação às crianças de até 12 anos é possível verificar que entre 2003 e 2012 mais de 80% das causas ou 42.130 mortes foram causadas por acidentes de trânsito, afogamento e sufocamento, de forma que apenas 0,7% das mortes foram realizadas por armas de fogo, mesmo havendo no país ainda cerca de 10 a 16 milhões de armas nas mãos dos brasileiros.

Por sua vez, ao se verificar os números de crianças acima de 12 anos, o percentual de acidentes domésticos relacionados a armas de fogo foi de apenas 1,4%, de forma que o grande vilão dos acidentes envolvendo crianças se relacionam a acidentes de trânsito, e não a armas de fogo³². Sendo que não se pode retirar o direito dos cidadãos de bem de adquirir e portar armas de fogo, somente em virtude da negligência dos pais em relação a seus filhos.

³² QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015, p. 57 a 59.

9.5 A questão do furto por criminosos das armas dos cidadãos de bem

Um estudo realizado entre os anos de 1951 a 2003 mostra que apenas 25,6% das armas apreendidas com criminosos eram provenientes cidadãos de bem e legalmente registradas³³, e nesse sentido apenas 1 em cada 4 armas em circulação foram obtidas por meio de crimes cometidos contra cidadãos de bem. De forma que mesmo que todas as armas adquiridas legalmente supostamente sumissem, tanto das mãos dos cidadãos de bem, quanto dos criminosos, estaríamos desarmando os criminosos em ¼ enquanto que a população de bem estaria 100% desarmada.

Sendo que após a adoção do Estatuto do Desarmamento reduziu-se em 80% o número de autorizações dadas pela Polícia Federal a pessoas físicas, além do fato de que para cada arma que é registrada, outras 30 entram no país de maneira ilegal³⁴, enquanto isso as taxas de criminalidade envolvendo armas de fogo só aumentam. Restando evidenciado o fato de que as armas dos criminosos não provêm nem em sua metade, dos cidadãos de bem nem na época anterior ao Estatuto do Desarmamento.

9.6 A hipocrisia dos “desarmamentistas” em relação ao tema

Para finalizar o presente artigo é necessário destacar a hipocrisia de alguns dos declarados e não declarados “desarmamentistas” que contribuem para a ideia que o desarmamento leva a um estado de paz social da população a começar pelo ex-senador norte americano Leland Yee, desarmamentista, do Estado da Califórnia nos Estados Unidos, que foi sentenciado à prisão por contrabando de armas³⁵. Entre outros casos podemos ver integrantes do alto escalão do poder Executivo, Legislativo e Judiciário, além de empresários e pessoas com um poder

³³ QUINTELA, Flávio; BARBOSA, op. cit. p. 40

³⁴QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene, loc. cit.

³⁵ Disponível em < <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/hipocrisia-dos-desarmamentistas-democratas-chega-novo-patamar-ex-senador-contra-games-violentos-e-presos-por-trafico-de-armas/>> Acesso em 16/07/2018.

aquisitivo elevado que andam cercados de seguranças, mas que são a favor do desarmamento da população.

Um outro exemplo de destaque em relação à hipocrisia concernente ao desarmamento se refere ao caso de Malala Yousafzai que representa um exemplo em sua luta pelo direito das mulheres em estudar no Paquistão e que ganhou o Nobel da Paz em 2014 com o discurso de “menos armas, mais livros”³⁶, mas que em visita ao estado do Rio de Janeiro andou escoltada por 16 seguranças armados³⁷. O que se critica nesse caso não é o fato de ela lutar pelo direito das mulheres paquistanesas estudarem ou mesmo o fato de andar com seguranças armados, já que se tornou alvo do terrorismo talibã, mas sim pelo fato de ser hipócrita ao defender o desarmamento, o qual, como vemos na prática e pelos dados acima esposados se mostra desfavorável aos cidadãos de bem, desarmando-os, enquanto que os criminosos permanecem incólumes em relação a seus arsenais bélicos, colocando a população em estado de terror. Portanto nisso reside o perigo do discurso dos “desarmamentistas”, pois embora pareça algo inocente, contribui para o pensamento errôneo de que o desarmamento consiste em algo bom, resultando em uma alienação de toda uma sociedade e do legislativo a favor da pauta desarmamentista, o que não se mostra favorável na prática.

10 CONCLUSÃO

Ante ao que foi exposto no presente artigo científico é possível aferir que o Estatuto do Desarmamento trouxe um número muito maior de prejuízos do que benefícios, pois desarmou a população de bem, enquanto isso os criminosos estão “armados até os dentes”, some-se isso ao fato de que a segurança pública se apresenta precária e pouco efetiva no combate a criminalidade e com o fato de que o legislação desarmamentista dificultou em muito a posse e tornou o porte praticamente

³⁶ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/10/10/paquistanesa-malala-yousafzai-ganha-o-premio-nobel-da-paz-junto-com-indiano.htm>> Acesso em 16/07/2018.

³⁷ Disponível em <<https://blogs.oglobo.globo.com/marina-caruso/post/malala-chega-em-restaurant-vegano-em-botafogo-com-16-seguranças-armados.html>> Acesso em 16/07/2018.

impossível ao cidadão de bem comum, resultando em algo desastroso, pois o número de homicídios conforme os dados expostos apenas aumentaram. Além de que em países desenvolvidos, como Suíça e EUA, ou países subdesenvolvidos, como Paraguai e Uruguai, que adotam o armamento da população, as taxas de homicídios por armas de fogo são menores que a do Brasil que adota o desarmamento da população. Propõe-se portanto, adotar no país um legislação mais objetiva com relação aos requisitos, para a posse, que exige a comprovação de “efetiva necessidade”, necessidade a qual não precisaria ser comprovada pois os cidadãos tem que ter o direito a sua auto defesa, de sua família, além de seu direito constitucional à segurança, de forma que os critérios de aprovação para a posse pela Polícia Federal deveriam ser mais objetivos, além de que o porte deveria ser permitido à população, mediante a comprovação de alguns requisitos estabelecidos em lei, e não restrito como é hoje. Encerrando o presente artigo é necessário afirmar que o armamento da população não resolve todos os problemas de uma sociedade mas da mesma forma que “ao colocar uma blusa, o que se busca é acabar com o frio e não com o inverno”, o armamento da população não busca resolver a questão da segurança pública, mas sim o fato referente ao cidadão de bem ter meios preventivos e repressivos de proteger a si e sua família, garantindo dessa forma uma efetivação de seu direito constitucional à segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Rio de Janeiro Forense 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. acesso em: 12 de julho de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

_____. **Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm> Acesso em 12 de julho de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2094403/habeas-corpus-hc-92136-rj-2007-0237240-9?ref=serp>> Acesso em: 12 de julho de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: volume 1 : parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais: leis nº 4.898/1965; 8.137/1990; 8.666/1993; 9.455/1997; 9.613/1998; 2.252/1954; 10.028/2000; 10.826/2003**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe (Trad. Maurício Santana Dias)**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2011.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MARINO, Renato de Castro. **Estatuto do Desarmamento e seus reflexos na sociedade**. 2017. 45 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) – Sociedade Cultural e Educacional de Garça Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, 2017. Disponível em: <<http://www.faef.br/userfiles/files/15%20-%20ESTATUTO%20DO%20DESARMAMENTO%20E%20SEUS%20REFLEXOS.pdf>>. Acesso em: 10/07/2018.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento: de acordo com a lei nº 10.826/2003**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.